



PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho (extracto) n.º 7107/2011

No quadro da manutenção do princípio da estabilidade orçamental, o Orçamento do Estado para 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, veio introduzir um conjunto de medidas exigentes e de carácter excepcional visando, designadamente, pela redução da despesa pública, um esforço de consolidação e equilíbrio essenciais à retoma e crescimento da economia portuguesa e ao cumprimento dos objectivos assumidos pelo Estado.

Neste âmbito, adoptando o artigo 19.º da referida lei medidas de redução remuneratória abrangentes de titulares de órgãos e cargos de natureza pública ou remunerados por verbas provenientes do Orçamento do Estado, determina o n.º 1 do artigo 22.º do mesmo diploma a aplicação de tais medidas redutivas aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços, que venham a celebrar-se ou renovar-se em 2011, com idêntico objecto e a mesma contraparte, desde que celebrados, entre outros, por órgãos, serviços e entidades previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

Constatando assim que o n.º 3 do artigo 3.º da mencionada Lei n.º 12-A/2008 integra os órgãos e serviços da Assembleia da República e que o n.º 7 do artigo 22.º da lei do Orçamento do Estado para 2011 estatui processar-se a aplicação dos princípios nesta disposição consignados por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.

Tendo em consideração o estatuto jurídico-constitucional da Assembleia da República e as competências cometidas aos seus órgãos de gestão, tal como definidas na Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 53/93, de 30 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 59/93, de 17 de Agosto, 28/2003, de 30 de Julho, e 13/2010, de 19 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República — LOFAR).

Verificando finalmente que, por deliberação de 27 de Janeiro de 2011, o conselho de administração se pronunciou favoravelmente à proposta de aplicação daquela disposição legal apresentada pela Secretária-Geral da Assembleia da República:

Determino:

1 — O regime legal instituído pelo artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2011, é aplicável aos órgãos e serviços de apoio da Assembleia da República, incidindo sobre contratos:

a) Que tenham unicamente por objecto a aquisição de serviços, com exclusão dos demais tipos de contratos administrativos;

b) Que venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objecto e a mesma contraparte;

c) Cujo novo ou renovado período contratual tenha tido início após 31 de Dezembro de 2010.

2 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro:

a) A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços públicos essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de Fevereiro, e 24/2008, de 2 de Junho;

b) A celebração ou renovação de contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços ao abrigo de um acordo quadro;

d) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços com entidades públicas empresariais;

e) A renovação de aquisições de serviços contratados na sequência de concurso público em que o critério de adjudicação preponderante tenha sido o do preço mais baixo.

3 — Para efeito do estatuído na alínea c) do n.º 1:

a) Consideram-se celebrados ao abrigo da vigência da lei do Orçamento do Estado para 2011 os novos contratos em que:

A outorga, isto é, a assinatura do documento escrito por ambos os contraentes (no caso de a ele haver lugar), tenha ocorrido após 31 de Dezembro de 2010;

A entrega dos documentos de habilitação ou a receção da caução (no caso de não haver lugar a redução a escrito do contrato) tenha ocorrido após 31 de Dezembro de 2010;

b) Consideram-se renovados ao abrigo da vigência da lei do Orçamento do Estado para 2011 os contratos cujo novo período de execução se tenha iniciado após 31 de Dezembro de 2010.

4 — Os contratos que cumpram os requisitos atrás mencionados são obrigatoriamente, por aplicação adaptada das medidas consagradas no artigo 19.º e aplicáveis *ex vi* do artigo 22.º da mencionada lei orçamental, objecto de redução do preço contratual global a pagar pela Assembleia da República através da aplicação das taxas constantes da seguinte tabela:

Valor da prestação mensal	Taxa de redução
Igual ou inferior a €1 500.	0,00 %
Superior a € 1 500 e inferior a € 2 000	3,50 %
Igual ou superior a € 2 000 e até € 4 165.	3,5 % sobre o valor de € 2 000, acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2 000
Superior a € 4 165	10,00 %

5 — Relativamente aos contratos com periodicidades de pagamento diversas das mensais ou com prestações mensais variáveis, determinar-se-á, em cada contrato, o respectivo valor médio mensal, aplicando-se posteriormente, sobre este montante, a taxa de redução constante da tabela constante do número anterior, taxa que será depois aplicada ao valor total do contrato nos termos da seguinte tabela:

Valor total do contrato	Taxa de redução
Igual ou inferior a €18 000.	0,00 %
Superior a € 18 000 e inferior a € 24 000	3,50 %
Igual ou superior a € 24 000 e inferior a € 49 980.	3,5 % sobre o valor de € 24 000 (isto é, € 840), acrescido de 16 % sobre o valor da remuneração total que exceda os € 24 000
Igual ou superior a € 49 980	10,00 %

6 — Os valores integrantes da tabela constante do número anterior são líquidos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

7 — Para a definição da taxa de redução a aplicar não se procederá à agregação dos diversos contratos celebrados com a mesma contraparte.

8 — São obrigatoriamente precedidas de parecer favorável do conselho de administração:

a) A decisão de contratar relativamente a contratos de aquisição de serviços celebrados após 31 de Dezembro de 2010, com idêntico objecto e a mesma contraparte e que devam ser objecto de redução, nos termos dos n.ºs 4 e 5;

b) A decisão expressa de renovação relativamente a contratos de aquisição de serviços cujo novo período contratual se tenha iniciado após 31 de Dezembro de 2010, que devam ser objecto de redução, nos termos dos n.ºs 4 e 5 e cujo clausulado não integre disposição de renovação automática.

9 — Para efeito do parecer referido no número anterior, as propostas de celebração ou renovação deverão conter e ou ser instruídas com os seguintes elementos:

a) Descrição do contrato e respectivo objecto;

b) Fundamentação da escolha do procedimento de formação de novos contratos;

- c) Valor total do contrato e valor da redução prevista nos n.ºs 4 e 5;
- d) Eventuais modificações contratuais propostas;
- e) Verificação de que se trata da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público;
- f) Confirmação de cabimento orçamental emitida pela Divisão de Gestão Financeira da Assembleia da República.

10 — Quando o contrato a celebrar revista a modalidade de avença ou tarefa, a proposta deverá ainda ser munida com comprovativo de que o adjudicatário tem regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social.

11 — Os contratos que cumpram os requisitos referidos no n.º 1 e que tenham sido renovados expressamente antes da entrada em vigor

da lei do Orçamento do Estado para 2011, ou que se vejam tacitamente renovados, são obrigatoriamente objecto da redução prevista nos n.ºs 4 e 5, devendo os serviços promover os procedimentos previstos no presente despacho para que os novos termos contratuais sejam autorizados como previsto nos n.ºs 8 e 9.

12 — O disposto no presente despacho não prejudica os requisitos legalmente definidos para a celebração de contratos de tarefa e avença, designadamente os previstos no artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

13 — O presente despacho produz efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

14 de Março de 2011. — O Presidente da Assembleia da República,
Jaime Gama.

204632141



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

Despacho n.º 7108/2011

A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que aprovou o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas, prevê que em situações excepcionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos naquela lei, com excepção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciais.

Conforme o n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de Abril, compete à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género fixar, por despacho, os critérios que fundamentam as situações excepcionais previstas no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

Considerando que à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, enquanto organismo da Administração Pública responsável pelo desenvolvimento das políticas de protecção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica, compete garantir a harmonização das intervenções nesta matéria;

Considerando que a atribuição do estatuto de vítima pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género é essencial para uma intervenção concertada, coerente e eficaz na defesa dos direitos das vítimas e na prevenção da vitimização ou revitimização destas:

Determina-se o seguinte:

1 — São critérios cumulativos para entrega do documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima, pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, à vítima de violência doméstica:

- a) Decisão fundamentada, proferida pela equipa técnica de acompanhamento às vítimas de violência doméstica;
- b) Não ter sido entregue, à vítima de violência doméstica, o documento comprovativo de atribuição do estatuto de vítima, pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal.

2 — O presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

27 de Abril de 2011. — A Presidente da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, *Teresa Margarida do Carmo Fragoso.*

204641554

Instituto do Desporto de Portugal, I. P.

Contrato n.º 530/2011

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º 06/2010DRALG

Entre:

1 — O Instituto do Desporto de Portugal, I. P., pessoa colectiva de direito público, com sede na Avenida Infante Santo, n.º 76, 1399-032

Lisboa, número de identificação de pessoa colectiva 506626466, aqui representado por Luís Bettencourt Sardinha, na qualidade de Presidente, adiante designado como IDP, I. P., ou 1.º outorgante; e

2 — O Clube de Natação de Faro, pessoa colectiva de direito privado, com sede na Avenida Cidade de Hayward, 8004-001 Faro, aqui representado por Carlos Maurício na qualidade de Presidente da Direcção ou 2.º outorgante.

Considerando que:

a) O Clube de Natação de Faro nasceu em 2004, com o objectivo de dar valor à prática da natação no Concelho de Faro, tendo começado a participar no Campeonato Regional de Clubes em Fevereiro de 2006, na altura com apenas 6 atletas, tendo conquistado 16 medalhas. Na época 2006/2007, o bom desempenho dos jovens atletas e o trabalho do corpo directivo contribuíram para que o Clube começasse a evoluir no número de atletas e a participar com regularidade em todas as provas realizadas pela Associação de Natação do Algarve e a convite de outros clubes;

b) O evento Troféu Cidade de Faro tem como objectivos a divulgação da natação na vertente competição, promover a natação como um desporto completo, atribuir o nome da Cidade de Faro a uma prova no calendário da Associação e realizar uma prova em piscinas de 50 m para preparação dos atletas federados;

c) Este evento contará com a participação de 170 atletas federados de clubes da Associação de Natação do Algarve.

Neste âmbito, o Clube de Natação de Faro solicitou junto da Direcção Regional do Algarve do IDP, I. P. apoio para a concretização deste evento.

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro — Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 169/2007, de 3 de Maio, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concessão de uma participação financeira, tendo em vista apoiar a organização do II Troféu Cidade de Faro, conforme proposta apresentada à Direcção Regional do Algarve do IDP, I. P., constante do Anexo a este contrato-programa, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro.

Cláusula 2.ª

Período de execução do evento

O prazo de execução do evento objecto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato termina em 31 de Dezembro de 2010.